

GUARDA COMPARTILHADA

Os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil, que tratam da proteção da pessoa dos filhos em caso de dissolução do vínculo conjugal, tiveram as suas redações substancialmente alteradas pela lei n. 11.698, de 13/06/2008, que institui e disciplina a guarda compartilhada.

Anteriormente, quando da extinção da sociedade conjugal, prevalecia a sistemática da guarda unilateral, ou seja, os filhos ficavam sob a responsabilidade da pessoa escolhida, pelo acordo entre as partes ou por aquele que se atribuísse melhores condições de exercê-la. No sentido de tornar claro o conceito de guarda unilateral, se trata daquela atribuída a um só dos genitores ou a alguém que os substitua.

Na guarda compartilhada, os filhos têm e são mantidos em uma residência principal, escolhida pelos pais por mútuo consenso. O juiz pode influenciar e até determinar este local, quando avaliar as condições peculiares da situação que lhe for apresentada, sempre buscando preservar os melhores interesses dos filhos menores. A residência principal tem o escopo de lhe servir como referência de uma vida normal e o cultivo das atividades cotidianas, contribuindo para o desenvolvimento de sua personalidade.

CLÁUDIA LOPES ensina que “a desinformação de muitos sobre esse regime de guarda proposto iniciou uma polêmica, pois se pensou que, com a adoção da guarda compartilhada, os filhos menores permaneceriam por um período na casa da mãe e por outro período na casa do pai, o que, dentre outros malefícios, dificultaria a consolidação de hábitos na criança, provocando instabilidade emocional. Esse receio não tem qualquer fundamento, já que, conforme explicitado, a guarda compartilhada pressupõe a permanência do menor com um dos pais. Contudo, a guarda compartilhada torna mais efetiva a participação do não detentor da guarda na vida dos filhos, já que o tira da figura de mero coadjuvante, e, por vezes, de simples provedor financeiro”.

Entendo que a guarda compartilhada não se destina a somente permitir a alternância de guarda dos filhos entre os pais, mas é um instituto que assegura o exercício da autoridade parental, como se juntos estivessem, pois, juridicamente, guardar significa acolher em casa, sob vigilância e amparo.

Ivaldo Kuczkowski – presidente@audicononline.com.br